



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500379-73.2020.8.26.0418, da Comarca de Paraibuna, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CLÁUDIO ROBERTO VALÉRIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.290

APELAÇÃO Nº 1500379-73.2020.8.26.0418

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: CLÁUDIO ROBERTO VALÉRIO

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ITCMD – LANÇAMENTO EX OFFÍCIO DO IMPOSTO CAUSA MORTIS - INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CDA – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO – Erro no preenchimento do código da guia para recolhimento do tributo – Fazenda Estadual que levou a CDA a protesto, sem aguardar o resultado do pedido de retificação da guia GARE, na via judicial – Reconhecimento posterior do pagamento – Autor juntou os comprovantes de pagamento dos tributos – O erro perpetrado pelo contribuinte no preenchimento da guia de recolhimento do tributo não pode culminar em nova cobrança de imposto quitado, sob pena de ofensa ao postulado da legalidade e de enriquecimento sem causa do Estado - CDA inexigível – Honorários advocatícios mantidos - Manutenção da sentença de extinção – Recurso não provido.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da r. sentença de fls. 666/667 que em execução fiscal movida contra **CLÁUDIO ROBERTO VALÉRIO**, julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, não havendo se falar em retificação da DARE, haja vista o recolhimento do valor correto conforme decisão que acolheu a exceção de pré-executividade.

Irresignada, apelou a ré às fls. 673/677, objetivando a reforma da sentença. Alega que a sentença ora guerreada que extinguiu o feito pelo pagamento deve ser cassada para que haja o prosseguimento do feito e a intimação do ora apelado em requerer a retificação da DARE se assim houver interesse.

Afirma que o fato de eventualmente haver recolhimento da DARE em valor correto não implica na dispensa da obrigação acessória do contribuinte de realizar o pagamento da forma correta prevista na legislação e de seu ônus de pedir a retificação do ato, se o cumprimento da obrigação acessória foi procedido de forma equivocada.

Aponta que a manifestação da FESP nos autos do inventário não leva em consideração se o crédito está inscrito ou não em dívida ativa, pois não seria o foro adequado. Do contrário deveria a FESP pedir nos autos do inventário a retificação da DARE, procedimento que demandaria um certo tempo e atrasaria o andamento do inventário.

Aduz que há necessidade da retificação da DARE, pois é necessário que a fiscalização verifique se o valor recolhido está apto para a liquidação do crédito em cobro, ou se este, por exemplo, liquida algum crédito para qual a DARE foi endereçada.

Ressalta que se não for possível a retificação da Dare, não será possível a liquidação do crédito no Sistema da Dívida Ativa e a cobrança deve prosseguir e como a FESP já havia informado ao Juízo de piso, o valor recolhido não liquida o crédito desta execução fiscal pois o recolhimento não se fez acompanhado dos honorários advocatícios.

Sustenta que jamais seria hipótese de liquidação, tendo em vista que o recolhimento não foi integral, sendo, portanto, de rigor a reforma da sentença ora guerreada para o devido prosseguimento do feito.

Subsidiariamente, requer que seja a sentença ora guerreada reformada para que não haja sua condenação em pagar honorários advocatícios, pois se trata de sentença de liquidação e por se tratar de uma sentença de liquidação, não deve a exequente ser condenada a pagar honorários advocatícios em prol do executado, uma vez que quem paga os honorários é justamente o executado, junto com o pagamento do

principal.

Recurso devidamente processado, com apresentação de contrarrazões às fls. 684/691.

Não houve manifestação das partes se opondo à realização do julgamento por meio virtual.

É O RELATÓRIO.

2. O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de Cláudio Roberto Valério, com a finalidade de receber o valor de R\$ 189.798,36, inscrito em dívida ativa (CDA nº 1.273.386.484), uma vez que foi autuado por deixar de pagar o ITCMD durante o ano-calendário de 2015, por omissão em declaração, devido pelo recebimento, na qualidade de legatário, de bens transmitidos por *causa mortis* de Antônio Valério.

Devidamente citado, o requerido propôs exceção de pré-executividade pretendendo o reconhecimento da ilegalidade do débito, declarando a nulidade da CDA n. 1.273.386.484 ou, subsidiariamente, a determinação do recálculo do ITCMD.

O D. Juízo “*a quo*”, pela r. sentença de fls. 514/517, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar que a FESP promova a correção do valor do imposto devido pelo inventariante nos autos do processo n. 1000329-80.2015.8.26.0418 de acordo com o aqui exposto e promova a substituição da CDA objeto desta ação.

A Fazenda do Estado de São Paulo promoveu a substituição da CDA nº 1.273.386.484 às fls. 550/551, apontando o valor de R\$ 11.098.72, por infringência ao artigo 31, inciso I, do RITCMD (aprovado pelo Decreto nº 46.655/2002).

Com a determinação judicial para a citação do requerido, em relação a se manifestar quanto a CDA substituída, foi por ele apresentada petição informando que nos autos do processo de inventário nº 1000329-80.2015.8.26.0418, a partir do qual originou o crédito fazendário objeto da presente Execução Fiscal, há pedido expresso do inventariante, ora executado, almejando:

a) O cancelamento da CDA nº 1.273.386.484 a fim de que seja recalculado o valor do débito, especialmente diante da ilegalidade da cobrança já reconhecida por este r. juízo;

b) Ato contínuo, a prolação de decisão homologando o cálculo do imposto, com a expressa anotação de isenção de juros e outras penalidades, a teor do disposto no artigo 17, §1º, da Lei Estadual nº 10.705/00, especialmente porque o inventariante e os herdeiros não deram causa à demora na finalização do expediente (inventário e procedimento administrativo fiscal);

c) A correção da DITCMD nº 80309573, de modo a inserir no campo "Intimação para Despacho Judicial para Pagamento" a informação correspondente, isto é, a data do despacho a partir do qual o r. juízo em que tramita o processo de inventário determinar o recolhimento do tributo, viabilizando, assim, a confecção da guia DARE para recolhimento do valor correto do tributo devido pelos legatários CLÁUDIO ROBERTO VALÉRIO e LUIS CARLOS VALÉRIO.

Pleiteou o indeferimento dos pedidos feitos pela FESP às fls. 542, e, ainda, o sobrestamento do presente feito até a deliberação judicial quantos aos pedidos feitos pelo inventariante, ora executado, às fls. 119/125 dos autos de inventario de nº 1000329-80.2015.8.26.0418.

Instado a se manifestar sobre a questão do imposto nos autos do inventário que deu origem ao feito executório, o executado peticionou às fls. 610/611, informando que foi autorizado nos Autos de Inventário que tramita por este r. Juízo sob nº 1000329-80.2015.8.26.0418, o recolhimento do ITCMD, sem o cômputo dos

juros e/ou multa, sendo determinado pelo Juízo a retificação da Declaração de ITCMD e o recolhimento do imposto devido (fls. 612/614). Informou, ainda, que a retificação da Declaração de ITCMD nº 80309573 deu ensejo a Declaração Retificadora nº 82485208 (fls. 615/620), que foi devidamente recolhida, através da Guia DARE-SP (fls. 621/624), no valor de R\$ 9.661,36. Apresentou o demonstrativo de cálculos do ITCMD nº 82485208 (emitido em 29/11/2023), relativo à retificadora da declaração nº 80309573, onde se constata que não havia mais valores a receber (fls. 625).

Por fim, apresentou a certidão de homologação nº 82485208, emitida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, do Estado de São Paulo, assim descrita (fls. 626):

“Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo apurar eventuais débitos em virtude de erros ou omissões, HOMOLOGO os lançamentos efetuados e constantes da Declaração de ITCMD (Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos) nº 82485208, referente à transmissão de bens ocorrida em virtude do óbito de Antônio Valério, CPF nº 908.385.218-00, ocorrido em 09/08/2015. A sucessão foi tratada por meio do processo judicial nº 1000329-80.2015.8.26.0418 da 1 Vara Civil de Paraibuna. Os débitos tributários eventualmente gerados pela referida declaração encontram-se extintos”.

Instada a se manifestar, ante a decisão de fls. 627, a Fazenda do Estado de São Paulo, após deferimento de pedido de sobrestamento do feito, se manifestou às fls. 656/657, alegando não ser caso de extinção de feito e tampouco o cancelamento da CDA, informando que o correto seria pagar o débito inscrito com código de receita próprio (018-8), ainda que sem juros e multa, conforme decisão judicial e que assim, só será possível considerar o recolhimento realizado após pedido de retificação de DARE protocolado pelo interessado.

Destacou, também, que em relação ao valor,

dever-se-ia considerar que a multa inscrita não é de mora, mas sim multa por descumprimento de obrigação acessória, prevista no artigo 21, inciso II da Lei 10.705/00 e que, portanto, não é afetada pela dispensa judicial de pagamento de multa e juros de mora. Há, ainda, a rubrica correspondente aos honorários advocatícios, a qual não foi considerada no pagamento efetuado. Por fim, apontou que o pagamento realizado não será suficiente para a liquidação do crédito, mesmo após a retificação da gare.

Após a manifestação do requerido (fls. 663/665), o D. Juízo “*a quo*” proferiu a r. sentença guerreada de extinção da execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo se falar em retificação da DARE, haja vista o recolhimento do valor correto conforme decisão que acolheu a exceção (fls. 666/667).

Pois bem.

3. Restou incontroverso nos autos que o requerido recolheu o montante relativo ao débito fiscal referente à CDA retificada, mas o recolhimento ocorreu com erro no preenchimento do código da receita, pois segundo a ora apelante, o pagamento foi feito sem observar o “código de receita correto”, pois deveria ter sido pago com o código “018-8”, mas fora pago com o código “017-6”.

A apelante reconhece a ocorrência do pagamento da dívida, acolhendo a informação do apelado de que o código da receita informado na GARE/ICMS estava errado. Tal fato realmente se constatou através dos documentos juntados aos autos, principalmente ao se verificar que os valores constantes nos comprovantes de pagamento correspondem exatamente aos valores dos débitos cobrados referentes ao pagamento do ITCMD nos autos do inventário, com apresentação, inclusive, da certidão de homologação emitida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, do Estado de São Paulo.

Não obstante a apelante assevere não terem sido

atendidas as formalidades na esfera administrativa, desconsiderar o pagamento realizado tempestivamente e no valor devido porque foi efetuado com erro de digitação e exigir seja feita a retificação administrativamente mostra-se descabido, sobretudo porque não resta dúvida de que o fisco não sofreu prejuízo.

Também não colhe provimento a alegação da apelante relativo ao fato de eventualmente haver recolhimento da DARE em valor correto não implica na dispensa da obrigação acessória do contribuinte de realizar o pagamento da forma correta prevista na legislação e de seu ônus de pedir a retificação do ato, se o cumprimento da obrigação acessória foi procedido de forma equivocada. Isso porque, como mencionado pelo apelado em sua contraminuta, não há como sustentar as sanções, de natureza acessória/secundária (multa do art. 21, II, da Lei nº 10.705/2000, juros de mora e honorários advocatícios), quando reconhecida a ilegalidade da obrigação principal.

Com efeito, mesmo com eventual descumprimento de obrigação tributária acessória por parte do apelado/executado – quando cumprida a obrigação principal consistente no efetivo pagamento do tributo – não pode gerar a inscrição em dívida ativa do valor total da exação.

Ademais, o formalismo da administração tributária não pode chegar ao ponto de desconsiderar a entrada de receitas nos cofres públicos, sob a alegação de que o apontamento do código da receita foi equivocado. O pagamento do tributo executado é incontroverso e as adequações poderiam ser feitas até mesmo de ofício pela Administração, considerando a clara imputação feita nestes autos.

Por fim, de se pontuar que o erro perpetrado pelo contribuinte no preenchimento da guia de recolhimento do tributo não pode culminar em nova cobrança de imposto quitado, sob pena de ofensa ao postulado da legalidade e de enriquecimento sem causa do Estado, pois

uma vez recolhido o tributo na data correta não pode o contribuinte ser prejudicado pelo excesso de formalismo.

Nesse sentido o entendimento desta C. Câmara e
Corte:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. PAGAMENTO ATRAVÉS DE GUIA E CÓDIGO ERRADOS. REGULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ERRO QUE NÃO AUTORIZA O FISCO A EXIGIR PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 1. A guia de recolhimento juntada pelo impetrante comprova o pagamento da integralidade do valor do ITCMD efetuado e guia e código errados, cabendo à FESP proceder ao levantamento da quantia já paga, e realizar as devidas correções para considerar adimplido o imposto. Sentença mantida. Reexame necessário desacolhido. (Remessa Necessária Cível nº 1033208-71.2015.8.26.0053; Relator Desembargador Décio Notarangeli; 9ª Câmara de Direito Público; j. aos 11/10/2018)

“EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - Erro no preenchimento da GARE e GIA substitutiva - Notificação do contribuinte não atendida - Pagamento efetuado - Execução fiscal extinta - Sentença de acolhimento de exceção pré-executiva, confirmada - Recurso de apelação da FESP desprovido. (Apelação Cível nº 9001722-59.2009.8.26.0014; Relator Desembargador J. M. Ribeiro de Paula; 12ª Câmara de Direito Público, j. aos 10/06/2015).

APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE PROTESTO COM PEDIDO DE LIMINAR JULGAMENTO 'ULTRA PETITA' - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO ADEQUAÇÃO DO CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE EXCEDEU OS LIMITES DO PEDIDO INICIAL DO AUTOR - SUSTAÇÃO DO PROTESTO CONCEDIDA EM SEDE DE LIMINAR - ERRO NO PREENCHIMENTO NO CÓDIGO DA RECEITA DA GARE EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PEDINDO A RETIFICAÇÃO DA GUIA - PAGAMENTO NÃO RECONHECIDO PELA FAZENDA ESTADUAL QUE EMITIU A CDA E A LEVOU A PROTESTO DÉBITO PAGO, APESAR DO ERRO - PROTESTO INDEVIDO

- SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação nº 1000439-56.2015.8.26.0361; Relator Desembargador Amorim Cantuária; 3ª Câmara de Direito Público; j. aos 27/10/2015)

APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - ITCMD SUSTAÇÃO DE PROTESTO E INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA CONSTANTE NA CDA Insurgência da Fazenda do Estado no presente caso, com a r. sentença de procedência proferida pelo Juízo "a quo" Inadmissibilidade - Apesar de as apeladas terem utilizado o código errado no ato de preenchimento das guias, o recolhimento do tributo restou incontroverso nos autos, sendo certo que, de acordo com entendimento já adotado por este E. Tribunal, o formalismo da administração tributária não pode chegar ao ponto de desconsiderar a entrada de receitas nos cofres públicos, sob alegação de que o apontamento do número do contribuinte foi equivocado – Sentença Mantida Recurso Improvido. (Apelação nº 1037647-90.2016.8.26.0506, Relator Desembargador Maurício Fiorito, 3ª Câmara de Direito Público, j. aos 08/05/2018)

4. No que tange aos honorários advocatícios, condenou ambas as partes (Exequente e Executado), ao pagamento verba honorária e fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor recolhido a título de ITCMD, com fundamento no artigo 85, inciso I, § 3º, do CPC. Dentro dos parâmetros utilizados pelo juízo monocrático, verifica-se que a sucumbência foi distribuída de forma proporcional, justa e equânime, não havendo, que se falar em reforma da sentença.

Por tais fundamentos, fica mantida a r. sentença impugnada.

5. Por fim, dado o resultado do julgamento, fixo os honorários sucumbenciais recursais em 2% sobre o valor arbitrado pelo D. Juízo da origem, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, os quais a eles devem ser acrescidos.

6. Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao desprovimento do recurso. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do **decisum**, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

7. Pelo exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do voto.

PONTE NETO
Relator